**ESTADO DE SERGIPE**
**CÃMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**
**Comissão Permanente de Licitação**

# ,JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 03/2020

**RATIFICO** a JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.
Rosário do Catete/Se, 08 de janeiro de 2020.

**Elton Lima da Silva**
***Presidente da Câmara***

**A Câmara Municipal de Rosário do Catete, Estado De Sergipe**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível locação do Sistema Integrado de Gestão Pública – Ágape, contemplando os módulos de RH, Contabilidade, Licitação, Almoxarifado, Patrimônio e Compras, conforme apresentado na proposta da empresa **AGSISTEMA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a contratação desses serviços decorre da necessidade de implantação, treinamento dos usuários, manutenção preventiva e corretiva do sistema;

**CONSIDERANDO,** que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que o sistema tem o objetivo de controlar as atividades referentes aos dados de Pessoal, a movimentação financeira de cada funcionário, bem como realizar todos os cálculos de folha de pagamento de forma automática, possuindo um cadastro completo das informações de cada servidor;

**CONSIDERANDO** que a empresa desenvolve suas atividades em perfeitas condições em vários municípios e empresas privadas, visto os inúmeros atestados de capacidade técnica apresentados, comprovando assim que a sua atuação municipal destaca-se dentre os demais;

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

**CONSIDERANDO** que estes serviços demandam primor técnico diferenciado, disposto dos outros, que imprimem neles suas características pessoais, tratando-se de serviços cuja especialização requerem aporte subjetivo, haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade a qualificação do serviço, a subjetividade, a particular experiência de cada um dos ditos especialistas, pelo que face a competição;

**CONSIDERANDO** também que serviços singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa, sendo singular não por ser necessariamente o único, mas também por ser especial, raro, extraordinário, diferente, distinto e notável, elementos estes que influenciaram para a contratação da referida empresa;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração a pesquisa de preços executada, conforme justificativa de preços apresentada;

Desta forma, não há mais argumentos para demonstrar a melhor escolha para administração dentre aquele que deposita maior confiança, seja pela notória especialização dos profissionais caracterizada pelos atestados de capacidade, seja pela atividade singular, especial e rara, seja pelo preço contratual compatível com o mercado;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Rosário do Catete/SE, 08 de Janeiro de 2020.

José Marcos Maxi de Araújo Lima
**SECRETÁRIO GERAL**

Ante o exposto, conforme menciona a Secretária Geral, submetemos a presente justificativa à ratificação da Presidência, para posterior celebração do contrato, tudo nos termos da Art. 26, do mesmo diploma legal já mencionado.

Rosário do Catete/SE, 08 de Janeiro de 2020.

Luiz Alves Fonseca Neto
**Presidente da CPL**

**ESTADO DE SERGIPE**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**
**Comissão Permanente de Licitação**

Teresa Patrícia A. Façanha
Teresa Patrícia A. Façanha
**Secretária**

Bruna Leite Santos Maxi
Bruna Leite Santos Maxi
**Membro**

Janque Caroline Santos Araújo Noberto
**Membro**

Elis Regina Santos Oliveira
Elis Regina Santos Oliveira
**Membro**